

**PROJETO DE LEI N° , de 2022****(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)**

Dispõe sobre a  
Estratégia para Saúde Mental  
nas Escolas (ESME)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME) no âmbito dos territórios de sua abrangência.

§1º A ESME será constituída por princípios, diretrizes, objetivos, metas, ações e protocolos para a promoção, prevenção, tratamento e recuperação da Saúde Mental nas escolas.

§2º Cada ente federativo elaborará e implementará sua própria estratégia no território de sua abrangência, em regime de colaboração e respeitada a autonomia dos entes.

§3º A ESME será formulada e implementada de maneira intersetorial, englobando áreas como saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte, educação e outras áreas, conforme as especificidades e necessidades de cada território.

§4º A ESME deve buscar a integração com a Política Nacional de Saúde Mental

**Art. 2º** Para os fins do disposto nessa lei considera-se:

I – Saúde: um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade;

II – Saúde mental: um estado de bem-estar no qual um indivíduo percebe suas próprias habilidades, é capaz de lidar com as tensões normais da vida,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771196600>



\* CD220771196600 \*

pode trabalhar de forma produtiva e tem condições de dar uma contribuição para sua comunidade;

III – Competências socioemocionais: habilidades desenvolvidas pelo indivíduo ao longo da vida que se referem à capacidade de lidar com as próprias emoções, de buscar o autoconhecimento e de se relacionar com o outro de maneira saudável;

IV – Promoção de saúde mental: o processo de capacitar as pessoas a melhorar e aumentar o controle sobre sua própria saúde;

V – Prevenção: intervenções específicas com o objetivo de minimizar a carga de doenças e fatores de risco associados;

VI – Tratamento e recuperação: ações voltadas para pessoas que foram identificadas com algum problema de saúde mental e necessitam de ajuda profissional específica.

**Art. 3º** A Estratégia para Saúde Mental nas Escolas deverá incluir as seguintes dimensões:

I – Institucionalidade: estabelecer a base legal e orçamentária da Estratégia;

II – Diagnóstico: descrever os serviços disponíveis, dimensionar a demanda da comunidade escolar e a capacidade de atendimento;

III – Intersetorialidade: integrar e coordenar os diferentes setores para um atendimento integral à comunidade escolar;

IV – Combate ao estigma: ações de sensibilização e comunicação para combate ao estigma;

V – Equipe: definição de equipe e papéis na elaboração e implementação da Estratégia, incluindo os profissionais previstos na Lei nº 3.418/2021;

VI – Formação continuada: profissionais que participarem da implementação da estratégia devem ser formados continuamente e receber o suporte necessário para desempenhar sua função com qualidade;



\* CD220771196600\*

VII – Materiais: elaboração e disponibilização de materiais de suporte às ações da estratégia, incluindo treinamentos para a perfeita compreensão e uso do material;

VIII – Currículo: integração da promoção da saúde mental no currículo;

IX – Intervenção precoce: identificar problemas de saúde mental e iniciar o tratamento e recuperação;

X – encaminhamentos: definição de protocolos de encaminhamento, processos de referência e contrarreferência claros, disponíveis e em funcionamento;

XI- envolvimento da comunidade: pais, familiares, professores, vizinhos devem estar inseridos no processo de promoção da saúde mental.

**Parágrafo único.** A União, Estados e Municípios terão sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, para apresentar sua Estratégia para a Saúde Mental nas Escolas às suas respectivas casas legislativas.

**Art. 4º** A União deverá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e os Estados aos seus municípios para o desenvolvimento e implementação de suas estratégias para saúde mental nas escolas, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

**Parágrafo único.** A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso às ações de promoção, prevenção, tratamento e recuperação da saúde mental nas escolas e garantir um padrão mínimo de qualidade da estratégia de saúde mental nas escolas.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771196600>



\* CD220771196600 \*

A Organização Mundial da Saúde divulgou, em março deste ano, um resumo científico em que aponta um aumento de 25% na prevalência de ansiedade e depressão no primeiro ano de pandemia. Dentre o público mais afetado, estão os jovens.

Além das estimativas produzidas, os relatos de problemas de saúde mental com a reabertura das escolas se avolumam. Uma notícia, de 11 de abril de 2022 chamou atenção para o problema: um surto coletivo em uma escola de Recife. 26 alunos tiveram uma crise de pânico, foram, um por um, deitando-se no chão, suando, com tremores. Alguns chegaram a desmaiar e todos choravam e apresentavam dificuldade para respirar.

O surto coletivo é uma situação extrema e rara, mas sua ocorrência se soma aos milhares de relatos e vivências de professores diariamente nas escolas, aumento de agressividade, casos de automutilação, depressão e ansiedade.

Os professores também estão em sofrimento. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Península, 57% dos professores afirmaram que gostariam de receber apoio psicológico e emocional. Em setembro de 2021, 47% dos professores se diziam ansiosos e 55% se sentiam sobrecarregados (<https://www.institutopeninsula.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Pulso-Volta-as-Aulas.pdf>).

A consultoria “Vozes da Educação” publicou um levantamento com as boas práticas de saúde mental nas escolas (<https://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2022/04/Levantamento-Internacional-de-Boas-Praticas-de-Saude-Mental-Escolar.pdf>), material que foi a principal referência na elaboração deste Projeto de Lei. Nesta publicação, ações de oito países diferentes voltadas à promoção de saúde mental nas escolas são descritas e contribuem para que gestores públicos brasileiros possam definir suas estratégias para saúde mental.

O estudo recupera informações trazidas por publicações da Organização Mundial da Saúde, que serve de referência para a elaboração de uma estratégia de saúde mental nas escolas. Há experiências bem sucedidas que podem inspirar as estratégias a serem criadas.



Essa lei cria a obrigação para que cada ente da federação faça um diagnóstico de sua situação e apresente um plano de ações para melhorar a saúde mental nas escolas. O tema é urgente e complexo que exige uma resposta intersetorial e colaborativa dos governos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado IDILVAN ALENCAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771196600>



\* C D 2 2 0 7 7 1 1 9 6 6 0 0 \*